

O princípio da separação dos poderes não pode

ter serventia de escudo para atuação ineficiente

do Poder Público, sob pena de se legitimar gesto

irresponsável de infidelidade governamental ao

que determina a Lei Maior.

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar na *ação civil pública cumulada com obrigação de não fazer* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO** e **VALMIR PEDRO TEREZA**.

Aduziu, em síntese, que o Município de Uruaçu-GO encontra-se com a atual situação financeira e orçamentária em descompasso, estando com débito de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a UruaçuPrev, pagamentos de diversos fornecedores e servidores públicos (efetivos e contratados) atrasados, Precatórios junto ao Tribunal de Justiça não cumpridos, dentre outras dívidas diversas.

Discorreu que, mesmo diante disso, o Município vai realizar o evento “Temporada de Férias 2019” no período de 23 a 28 de julho, com diversos shows com artistas consagrados, o qual custará aos cofres públicos o valor de R\$ 1.217.157,31 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), empenhados na dotação orçamentária de n.º 04.122.0052.2.360.3.3.9039.

Alegou como ilegalidades: a) Do inadimplemento de contrato de locação de equipamentos e prestações de serviços referente a festividades na cidade; b) Dos quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em contratos para realização do ‘Arraiá do Betinho’, mas a escola recebeu somente R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Dos mais de R\$ 1.202.499,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais) para a realização da temporada de Férias 2019 com dinheiro exclusivo do Município; d) Do débito de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Município com a Previdência Municipal – UruaçuPrev; e) Do projeto de lei municipal que autoriza a contratação de 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para recapeamento da malha asfáltica; f) Das dívidas dos precatórios atrasadas do município de Uruaçu; g) Do débito de

décimo terceiro e salário de servidores; e h) Do inadimplemento dos contratos de coleta de lixo.

Sustentou, ainda, que nesse cenário de implementação de despesas com a realização de eventos festivos, a Administração Pública Municipal de Uruaçu vem sofrendo estridente falta de credibilidade, em razão da prática irresponsável, mediante ingerências políticas estranhas ao interesse público, porquanto vem tomando decisões orçamentárias em desproporcionalidade com as necessidades básicas dos cidadãos, demonstrando, a sua inobservância quanto a proporcionalidade entre os meios e os fins a se atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos, principalmente se considerarmos que os cidadãos uruaçuenses estão carentes de investimentos em tantas outras áreas, a exemplo da assistência social, assistência farmacológica, assistência educacional. Assim, deve proceder à escolha trágica de realizar um evento festivo que custará aos cofres públicos do município um gasto de mais de 1.2 milhões de reais em recursos próprios, ou deve abster-se de potencializar ainda mais o estado calamitoso em efeito cascata dos cofres públicos.

Pugnou, por fim, pela concessão do pedido liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do evento “Temporada de Férias”, previsto para 23 a 28 de julho de 2019, bem como a suspensão/cancelamento dos empenhos e das liquidações feitas para pagamento dos respectivos shows. E ainda, a vedação de qualquer tipo de realização de novos contratos com o mesmo objeto até que se regularize as finanças deste Município, com aplicação de multa pessoal e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com a inicial foram colacionados vários documentos no Evento de n.º 1.

No Evento de n.º 4 foi determinada a oitiva da parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.

Manifestação da parte ré foi apresentada no Ev. 10, no dia 11.07.2019.

Após, vieram-me conclusos.

Brevemente relatado. Fundamento e decido.

Trata-se de *Ação Civil Pública c/c Obrigação de Não Fazer* para suspender o evento “Temporada de Férias de 2019”, seus empenhos e liquidações, bem como de todos os contratos celebrados para a realização do evento retromencionado. E ainda, a vedação de qualquer tipo de realização de novos contratos com o mesmo objeto.

Em proêmio, anoto que a ação civil pública é a ação própria para impugnar atos que lesem interesses e direitos transindividuais. A Lei n.º 7.347/85 é bem clara quanto ao cabimento da referida ação, mencionando em quais hipóteses é admitida. Senão vejamos.

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; e VI - à ordem urbanística.”

Quanto à legitimidade ativa, observa-se que o Ministério Público possui atribuição para assumir tal posto, pois a Constituição Federal/1988 indica como função institucional do aludido órgão, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social,



do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, “caput” c/c artigo 129, inciso III.

Já no plano infraconstitucional, o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985, deixa claro a legitimidade ministerial. Vejamos:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I- o Ministério Público; (...)”

Também não difere do raciocínio ora delineado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou súmula quanto ao tema: **“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula 329, STJ).**

Com efeito, demonstrada a legitimidade ministerial, destaco que a concessão liminar em Ação Civil Pública está autorizada pelo artigo 12º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Noutro giro, à míngua de quaisquer vícios processuais, passo ao exame do **pedido de liminar**.

É salutar mencionar que, segundo o professor Nelson Nery, *“a tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Há a necessidade da demonstração do “periculum in mora” ou do “fumus boni iuris”. Por outro lado, a tutela de evidência não exige a demonstração de tais requisitos pois está vinculada ao chamado direito evidente, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo. Em suma, a ausência de defesa consistente ou a ausência de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permite a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência”.* (CPC comentado, ed. Revista dos Tribunais; 1ª edição/2015. São Paulo, p.842/843).

A propósito o instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a medida será concedida quando houver elementos *que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Sintetizando o que foi acima exposto é possível concluir que a concessão *in limine* do pedido pressupõe, em ações como esta, a verificação concomitante de dois requisitos comuns a toda medida deste jaez, quais sejam o **fumus boni iuris** traduzido no juízo de probabilidade ou de verossimilhança das alegações articuladas no bojo dos autos por quem pretenda ser beneficiado pela medida, e o **periculum in mora** que outra coisa não é senão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que na hipótese da presente demanda revela-se evidente e imediato.

Malgrado não faça a legislação processual referência expressa à sumariedade da medida liminar, concedida em sede de cognição não exauriente, avessa a dilação probatória por sua própria natureza, impõe que a petição inicial esteja instruída com documentos capazes de demonstrar de plano, e sem receio, a plausibilidade da pretensão buscada em juízo, bem assim do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Lado outro, **destaco que no que tange à discricionariedade do Gestor do Poder Executivo para direcionar as verbas relacionadas para a realização do evento que se avizinha, tenho que esta matéria não é pertinente para análise em sede preliminar, sem formação do contraditório, sob pena de impor uma ingerência arbitrária do Poder Judiciário sobre os atos do Poder Executivo, o que é vedado ao magistrado fazê-lo, notadamente porque o Prefeito, quando da assunção ao cargo, responsabiliza-se civil e criminalmente pelos atos**

de sua gestão, sendo fiscalizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bem ainda pelo Ministério Público, respondendo, em sendo o caso, por eventuais condutas ímprobas a serem apuradas mediante o devido processo legal.

Nesse viés, concedido prazo ao ente municipal para manifestação, este o fez no Evento n.º 10.

Também vale transcrever, quanto ao pleito liminar, o disposto no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Nesse tocante entendo que, na presente hipótese, em sede de cognição superficial e, portanto, não exauriente, por não ser este o momento processual adequado para investigação mais acurada sobre o cerne da controvérsia, restaram aparentemente preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar. **Explico.**

No caso *sub examine*, é de conhecimento público e notório acerca da situação precária no Município de Uruaçu/GO, frente às demandas urgentes e de ordem econômica, notadamente, quanto aos débitos junto ao UruaçuPrev, no valor de R\$ 5.778.201,76 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos) - Inquérito Civil n.º 2018.0022.4276; as dívidas dos precatórios atrasadas, no valor de R\$ 261.261,03 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos), valor esse sem considerar os meses de maio, junho e julho de 2019 - Carta de Ordem n.º 091/2019, proveniente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo o ordenado este juízo fazendário, direcionando a comunicação processual ao Chefe do Executivo local; o débito de décimo terceiro e o salário do mês de maio dos servidores (Memorando nº 11/2019), bem como o inadimplemento dos contratos de coleta de lixo (Processo 20201536638).

Nesse comenos, a própria Constituição do Estado de Goiás dispõe em seu art. 3º, II, que "são objetivos fundamentais do Estado de Goiás: II - promover o desenvolvimento econômico e social". O mesmo Diploma Constitucional, em seu art. 92, prevê ainda, de seu turno, que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação(...)".

Se não fosse o bastante, a Constituição Federal de 1988 é expressa no sentido de vedar privilégio na promoção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que vincula a execução das atividades e serviços administrativos à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas. **Dessa forma, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo, em tempos de crise econômica e alegada escassez de recursos públicos, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa. Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear o evento aqui questionado também ultraja o princípio da moralidade, sem olvidar do postulado da proporcionalidade e razoabilidade.**

A propósito, o art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988 impõe a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obediência ao **princípio da moralidade**. Decorrendo da legislação infraconstitucional que a nulidade dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade são nulos quando praticados com desvio de finalidade. **Ora, a Administração, cumpre dizer, gere negócios e bens de terceiros – coletividade –, de forma que está obrigada a gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na “promoção do bem comum”, orientando pelo “interesse público relevante”.**

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Frise-se, por oportuno, que o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, crise econômica por que passa todo o país e necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Impende referir que o poder discricionário é limitado e residual, surgindo tão somente após a efetiva observância da Lei (princípio da legalidade), quando existente pequena “margem de escolha” à Administração Pública quanto à realização de determinada atividade. Para a autora Maria Zanella Sylvia Di Pietro[1], trata-se de poder que não existe de forma autônoma, sendo consequência ou atributo de outros poderes da Administração.

Por conseguinte, os fundamentos de fato e de direito para a não utilização de verba pública municipal na realização do evento questionado são:

- risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental, dada a invocação pelo Município, em diversos expedientes e processos que esse juízo preside, de que vem passando por dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações, folha de pagamento, pagamento de despesas administrativas, dentre outras tantas;

- violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento festivo, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

- necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial; - não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal e Constituição do Estado de Goiás, respectivamente, o art. 37, “caput” e os arts. 3º, II e IV e 127; e

- necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas pública, conforme preconiza o § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[2].

Destarte, não há qualquer empecilho na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na obstrução de despesas desproporcionais com eventos festivos, em nome da efetiva implementação de serviços básicos de qualidade, tais como saúde, educação, assistência à população idosa, meio ambiente, etc.



1. Do direito à cultura, ao lazer, e do papel do Estado para sua concretização

A Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais e Artísticas de 2005 apresentou a seguinte definição de cultura: “(...) é o conjunto dos traços distintivos materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social, englobando tanto as artes, as letras, os modos de vida, quanto os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e crenças”.

Já a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e Artísticas de 2005 estabeleceu que os bens culturais, por seu caráter simbólico, dimensão artística, devem ser preservados de uma exploração meramente econômica, evitando o esvaziamento da cultura de um grupo ou sociedade (MENDONÇA, Gilson Martins. COELHO, Sérgio Reis. Festas e verbas públicas: discutindo a discricionariedade do administrador e a reserva do possível. In Congresso Luso-brasileiro de Direito do Patrimônio Cultural. 2011).

Como bem ressaltam Gilson Martins Mendonça, Doutor em Administração pela Fundação Getúlio Vargas e Sérgio Reis Coelho, Doutor em Direito Econômico e Social pela PUC-PR e Promotor de Justiça, não é apenas a exploração econômica da cultura que a ameaça. Os autores destacam que: (...) a isso deve ser acrescentada a atuação do Estado quando este parece se encantar em produzir uma cultura que, ao apropriar-se do tradicional e do popular, acrescenta verbas públicas, discursos, ideológicos, programações rígidas e regras de conduta (...) a espontaneidade, traço característico de cada cultura, é que a faz peculiar e para sua manutenção é necessário que as decisões da Administração Pública estejam baseadas em critérios norteados pelo interesse da coletividade, o que será conseguido com a ampla participação dos interessados, não dos governos, seus agentes e partidos no poder, com fortes traços de estratégia política em suas ações. Isto reforça a tese de que ao estado não cabe a criação e direção da cultura, mas permitam o acesso aos bens, às práticas e às manifestações culturais a partir da participação da comunidade nas decisões em matéria cultural (...). (Op cit., págs. 102-103.)

O lazer figura na ordem constitucional de 1988 como um **direito social** (art. 6.º, Capítulo II). Tal direito vem regulado no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, da Constituição Federal e deve, pois, ser elevado à categoria de **direito e garantia fundamental**. A promoção do lazer se figura como um dever da família, da sociedade e principalmente do Estado (art. 227, Capítulo VII), em que o Poder Público “incentivará o lazer, como forma de promoção social” (art. 217, § 3.º, Capítulo III).

A intenção do constituinte ao alçar o lazer como direito social foi a de reconhecer uma necessidade de libertação e contraposição da vida diária de trabalho. Mais do que isso, reconheceu o legislador que o homem não é apenas um trabalhador, mas possui uma dimensão social e condição humana que não se resume ao trabalho, o que permite o desenvolvimento pessoal e possibilita o relacionamento equilibrado com a família e sociedade.

Em contrapartida, há também o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, onde tudo que o administrador público fizer tem que priorizar o interesse público, a coletividade. O intuito da transparência é fazer com que o Estado gaste melhor o dinheiro público trazendo, assim, maior benefício social com os recursos obtidos por meio da arrecadação pública.

De mais a mais, o legislador brasileiro garantiu na Constituição Federal de 1988, o direito da população a publicidade, a transparência pública e a fiscalização dos atos e contratos do Estado, da Administração Pública, pois, sendo o Estado um ente federativo com autonomia na sua gestão, existe a necessidade de controle por parte da sociedade civil.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visa controlar e responsabilizar



os gestores públicos no gasto com o recurso público. A Lei nº 12.527/2011 orienta a todos os entes públicos e aqueles que fazem contratos/convênios com a Administração Pública, quanto à publicidade e o acesso da população às informações.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, ao prescrever, em seu art. 37, que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Conforme é cediço, a criação, o patrocínio e o gerenciamento da festividade em comento não têm como base as necessidades públicas, ao deixar de empregar escassas verbas em outras áreas de nítida prevalência em se tratando das necessidades que compõem um mínimo existencial em referência aos direitos fundamentais do cidadão (notadamente os de segunda geração – saúde, educação, dentre outros). Portanto, fica claro que o papel do Estado para a concretização do direito consagrado no art. 215 da Constituição Federal deve ser secundário – caso contrário, elevados são os riscos de que a cultura acabe sufocada, despida da espontaneidade que lhe deve ser característica.

Em várias partes do país se observam uma série de deficiências na área da saúde pública e da educação, apenas para citar dois exemplos. Em contrapartida, investimentos em áreas secundárias deixam claro que se relega à Administração Pública uma atuação desprovida de ponderação moral, quando a Lei é omissa e lhe confere certa margem de decisão.

Com efeito, a utilização de verbas públicas para estes tipos de eventos ou contratações, podem e devem ser questionadas à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público e da moralidade, a fim de limitar o Poder Discricionário da Administração Pública nestas questões.

In casu, a “Temporada de Férias de 2019”, prevista para acontecer no período de 23 a 28 de julho, com diversos shows com artistas consagrados[3], não se trata de evento que integre o núcleo dos direitos sociais, de satisfação imediata. **É sabido e consabido que o Município Prefeitura de Uruaçu/GO injeta recursos em eventos festivos privados de semelhante natureza (Arraiá do Betinho, Carnaval, etc), todavia, a destinação de valores está sujeita a limitações, devendo se aliar aos ditames legais, a conveniência do caso, desde que atendidas as necessidades coletivas e o bem-estar comum, considerando mormente a necessidade de priorização de áreas como saúde, educação, social, assistência ao idoso, meio ambiente e a infraestrutura urbana. Do contrário, não se observando tais condições, será inadmissível o incentivo do Poder Público Municipal para realização de eventos da natureza em comento, em detrimento das necessidades prioritárias e imediatas da população.**

2. Do Princípio da reserva do possível e o mínimo existencial

Com efeito, a cláusula da reserva constitui construção que assegura que a implementação dos direitos fundamentais, notadamente aqueles vinculados a uma prestação material (direitos sociais, econômicos e culturais), deve ser sempre condicionada às disponibilidades econômicas e orçamentárias do Estado, sabidamente limitadas e, por mais das vezes, insuficientes. A tese é recorrentemente utilizada pelo Poder Público para justificar omissões inconstitucionais relacionadas a direitos fundamentais, servindo de justificativa para a inação municipal. Nesta esteira, sendo limitados e escassos os recursos públicos, caberia exclusivamente ao Administrador a decisão quanto à alocação das verbas, segundo uma suposta discricionariedade administrativa, impedindo-se ao Judiciário o controle dessas opções. Certo é, todavia, que esse livre espaço de conformação atribuído ao Executivo e ao Legislativo, quanto às políticas públicas

que visem à efetividade de direitos sociais, não se afigura absoluto e insindicável, sendo que o direito de toda pessoa à vida e à dignidade, inerentes à pessoa humana, encontra-se inserido no mínimo existencial.

Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Renovar: 2002. p. 245-246.)

Observe-se que a reserva do possível serve de baliza para uma aplicação ótima dos recursos públicos, de modo que os direitos básicos do ser humano e as condições essenciais para sua dignidade sejam garantidos. Portanto, há de se refletir sobre a priorização da alocação de verbas para evento festivo em detrimento de muitos outros serviços e programas de grande relevância para a promoção do mínimo existencial dos cidadãos uruaçuenses.

Como já referido alhures, a previsão é de que o evento festivo em comento envolva o gasto de aproximadamente R\$ 1.217.157,31 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), podendo variar. Diante do valor direcionado para o evento em questão, fica evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior interesse. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido sem que seja garantido aos indivíduos o mínimo existencial – saúde, educação, ambiente e infraestrutura urbana.

Lamentavelmente, vive-se numa cidade onde pessoas vulnerabilizadas ficam em filas nos hospitais públicos para obterem uma consulta ou procedimento especializado; onde os profissionais do magistério da educação básica são desvalorizados, em virtude da não implantação efetiva do Piso Salarial do Magistério Nacional (de sorte que esse juízo conduz inúmeros processos judiciais, em que os autores demandam por vários anos em busca da observância estatal de, simplesmente, fazer valer a aplicação de diplomas legislativos válidos, vigentes e eficazes); onde o hospital público não conta com a disponibilização de leitos e serviços de UTI em quantidade e qualidade para a demanda de atendimento; onde as unidades básicas de saúde não possuem sequer medicamentos para atendimento de demanda; onde as escolas e creches da rede pública municipal não têm materiais escolares e de expediente em nível satisfatório, dentre outros.

Não há outra conclusão possível, ao menos em sede preliminar: a aplicação de dinheiro público no evento festivo “Temporada de Férias 2019” é desproporcional e afrontosa aos cidadãos uruaçuenses, e vai de encontro aos objetivos fundamentais da República Brasileira (art. 3º, CF/88).

Nesse viés, o *fumus boni juris*, em razão da iminência da destinação de recursos públicos em atividades não essenciais à coletividade, num contexto de crise das finanças

municipais em Uruaçu/GO (no Estado de Goiás e na própria União), o que ficou delineado com “clareza solar”, nesse juízo prefacial e de cognição sumária, de que não se pode conceber qualquer comparativo de prioridade em política pública quando se confronta o direito à lazer e recreatividade voluptuárias versus reserva do possível cumulada com o mínimo existencial, este último capitaneado pelo direito à saúde, educação, idoso, criança e adolescente, ambiente e infraestrutura urbana.

Diante do contexto fático já exposto acima, tenho que o Ministério Público logrou êxito em colacionar aos autos documentação idônea a demonstrar a omissão do Poder Público Municipal na prestação de serviços públicos essenciais, indo ao encontro do princípio da continuidade do serviço público, o qual deve prevalecer, sob pena de violar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 é dotada de normatividade, sendo incontestável a força cogente de suas disposições e, dentre suas normas, consta o dever do administrador de buscar a realização e efetivação do interesse público primário. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua atuação, tem a obrigação de satisfazer os direitos fundamentais da comunidade, os quais possuem aplicabilidade imediata e são irrenunciáveis.

Considerando a força normativa do texto constitucional e sabendo-se que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição da República, realizando uma ponderação diante das peculiaridades do caso concreto, não há qualquer violação ao princípio da separação de poderes, devendo-se ressaltar que a invocação deste princípio não pode representar escudo para atuação arbitrária e ineficiente do Poder Executivo.

A aparente e crível violação aos direitos à saúde, à assistência social e à educação impõe uma atuação positiva do Poder Judiciário, o qual não pode ser conivente com o desrespeito do texto constitucional, sendo seu poder-dever atuar para garantir a aplicabilidade das normas constitucionais e, conseqüentemente, salvaguardar os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à educação. 3. Centro de educação em condições precárias. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Dever constitucional do Estado. **Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 769977 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014). (ênfase acrescida)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A



*controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. **Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013). (ênfase acrescida)*

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política ***"não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"*** (Nesse sentido, confira-se o julgamento da ADPF 45. Min. Relator Celso de Mello. Informativo n.º 345).

De igual sorte, o periculum in mora exsurge de forma palpável, pois as atividades do evento estão na iminência de serem iniciadas (23 a 28 de julho do corrente ano), às expensas da municipalidade, como se tal medida fosse satisfazer as necessidade imediatas e mais relevantes do povo desta Cidade. Importante ainda, ponderar que o perigo da demora é ativo e direto, afastando-se, desde logo, qualquer alegativa de perigo da demora inverso, pelo fato do evento ainda não ter sido de fato iniciado.

Pontue-se, em obter dictum, a real possibilidade de agravamento da crise econômica pela qual passa o Município. Isso porque, referido ente, ao que tudo indica, encontra-se em razoável estado de dificuldade financeira, o que se comprova pela constantes ameaças de paralisação de serviço essencial de coleta de lixo, e mesmo quitação da sagrada verba salarial dos servidores comissionados e contratados.

Dessarte, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é incoerente aguardar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Portanto, há de se conceder o pedido liminar pretendido, suspendendo a realização do evento festivo nominado “Temporada de Férias 2019”.

No tocante à proporcionalidade da presente medida, considerando a atual conjuntura econômica do presente Município, bem como o evidente conflito de interesses (festa/shows versus continuidade de prestação dos serviços essenciais), nos termos do princípio da supremacia do interesse público, entendo que deve ser priorizado os direitos fundamentais dos munícipes.

Por fim, cumpre destacar que não há violação ao princípio da separação dos poderes, devendo-se considerar que esta norma constitucional tem que ser aplicada com o objetivo de coibir arbitrariedades, funcionando como um sistema de freios e contrapesos, sempre no intuito de salvaguardar o interesse público da coletividade.

Vê-se, assim, que o perigo de dano decorre do próprio descumprimento da **ordem cronológica**



de pagamento de servidores, prestadores de serviços e fornecedores. Outrossim, a presente decisão tem o fito de conter o gasto desenfreado do dinheiro público, que deve ser destinado, neste momento, especialmente para o saneamento das contas do Município, que, diga-se de passagem, não são poucas.

Com efeito, nesse sentido é o unísono entendimento jurisprudencial da Corte goiana, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. (...) **5. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. 6. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo a decisão ser reformada somente nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade. 7. No caso dos autos, o perigo de dano decorre do próprio descumprimento da ordem cronológica de pagamento de fornecedores.** Outrossim, a decisão agravada tem o fito de conter o gasto desenfreado do dinheiro público, que deve ser destinado neste momento especialmente para o saneamento das contas do Município, que não são poucas, tanto que o próprio Agravante reconheceu que ainda está quitando os restos a pagar de 2015". (Agravado de Instrumento n.º 5087694.32.2019.8.09.0000 - 1ª Câmara Cível - Des. ORLOFF NEVES ROCHA – 04/06/2019).*

Definitivamente, deve a medida liminar ser deferida para que o Município abstenha-se de realizar quaisquer repasses de recursos públicos para o evento “Temporada de Férias 2019”, bem como, caso já efetuado, suspender a eficácia dos empenhos e correspondentes liquidações destinadas à realização do evento, impedindo, assim, seja efetivamente utilizada pelos organizadores do evento.

3. Defesa do Município

A defesa apresenta pelo ente municipal no Evento de n.º 10 se sustentou com base nas seguintes argumentações: a) O pedido do MP de suspensão da “TEMPORADA DE FÉRIAS 2019” foi protocolado poucos dias antes do início do evento; b) O Município de Uruaçu já efetuou o pagamento R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) às empresas dos artistas e bandas, cujos contratos já foram assinados, e com a rescisão contratual terá que arcar com as multas previstas nos contratos, bem como perdas e danos em possíveis ações indenizatórias; c) Que o Município tem vários créditos a receber, não estando, portanto, em estado calamitoso; d) Que o Município vem saldando os débitos existentes, de acordo com as prioridades, a oportunidade, a conveniência e a discricionariedade administrativa; e e) Que o Município de Uruaçu está no ranking do Ministério do Turismo em Goiás, sendo que a realização dos eventos TEMPORADA DE FÉRIAS e ARRAIÁ DO BETINHO pelo Município de Uruaçu é necessária para compensar a baixa do nível da água no Lago Serra da Mesa e manter os turistas na cidade. E mais, receberá mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos próximos meses, isso graças aos eventos realizados pela atual administração, os quais estão mantendo Uruaçu nesse ranking.



Conquanto a defesa do Município valha-se das alegações retromencionadas, destaco a necessidade de ponderação entre os valores em conflito, para somente a partir de então, cogitar em gastos com festividades. **Como falar em reserva do possível, se o executivo prioriza uma festividade de alto custo, diante de uma realidade precária do Município ?**

Nesse sentido, transcrevo as valorosas lições do Min. Celso de Mello na ADPF 45[4]:

“Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado”.

Esse também é o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça Goiano, ao afirmar, em diversos julgados que o “poder discricionário da Administração que não serve para desobrigá-lo do cumprimento de seu *múnus* público, mormente quando relativo a direito fundamental dos cidadãos” (AI 60578-44.2016, Rel. Des. Ney Teles de Paula, AI 246295-32.2016, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, AI 252910-38, Rel. Des. Carlos Escher).

A propósito, insta salientar que a presente medida liminar não tem o fim, em si, de evitar a lesão ao erário, mas objetiva, antes de tudo, preservar o equilíbrio financeiro dos entes públicos. E a alegação por parte do ente municipal de que tem vários créditos a receber, *evento futuro e incerto*, não lhe retira a responsabilidade de que eventualmente poderá prejudicar o Erário, levando o Poder Público a assumir gastos que sabidamente não poderão ser adimplidos, sobrecarregando a execução orçamentária, com possível violação aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no regramento insito no art. 11 da Lei n.º 8429/92.

Sobre o tema, a sempre bem vinda lição de Misabel Abreu Machado Derzi:

"A Lei Complementar n. 101/2000 não tem como objetivo precípuo o combate à corrupção, à desonestidade ou ao desvio, como foi tão insistentemente



divulgado pela imprensa. Pode ser mesmo que ela dificulte, como norma preocupada com a transparência e a publicidade dos atos financeiros e orçamentários dos entes públicos, a malversação e a improbidade. Mas tal efeito será secundário, porque não é esse o fim fundamental que preside a sua elaboração. A Lei de Responsabilidade Fiscal almeja, muito mais, ser um complexo de normas ótimas de gestão e administração, para reduzir as aplicações em gasto com pessoal, assegurar o aumento da receita, limitar o endividamento (especialmente dos Estados e Municípios). É lei que procura efetivar a ideia, tão cara aos liberais, de equilíbrio orçamentário, impedindo que os entes públicos gastem mais do que arrecadam. Contém dispositivos úteis e importantes para a implantação entre nós, de um planejamento consistente, coibindo as improvisações governamentais tão constantes e os gastos eleitoreiros e corporativos. Preocupa-se, antes, com a eficiência, tentando aproximar a gestão da coisa pública da gestão prudencial da coisa privada". (DERZI, Misabel Abreu Machado (Ed.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265-266).

a) Da emergência fabricada

A alegação do ente público de que o Ministério Público estaria agindo de forma temerária ao ajuizar a presente ação poucos dias antes do início do evento, qual seja, 08.07.2019, não merece guarida. Isso porque, em análise dos documentos colacionados à inicial, notadamente o Ofícios de n.º 230/2019 MP/GO (reiterado pelo ofício n. 239/2019 MP/GO – uma vez que não houve resposta do ente municipal à primeira solicitação) em que o *parquet* solicita esclarecimentos referentes aos seguintes questionamentos: a) Quanto o município de Uruaçu gastará do erário para custear o evento?; b) qual dotação orçamentária arcará com os referidos custos?; c) o valor despendido pelo município será para quais serviços e/ou atividades?; d) qual o interesse público primário justifica participação do município de Uruaçu na realização desse evento e desde que ano vem existindo essa contrapartida do erário municipal?, sendo aclarado pelo município tanto no ofício de n. 41/2019 (relacionado ao evento “Arraiá do Betinho”), quanto ofício n. 119/2019, o requerido estabelece que os recursos monetários a ser utilizados no evento “Temporada de Férias” origina-se exclusivamente de recursos municipais. Tal relevante informe foi disponibilizado ao autor do presente processo somente na data de 13 de junho de 2019 (evento 1 – 03 PDF, da petição inicial).

Em outros dizeres: os indícios/provas a subsidiar o ajuizamento da presente demanda, o órgão ministerial teve a eles acesso de maneira tardia e recente, isso em razão do próprio comportamento moroso do requerido (em disponibilizar os relevantes informes).

De forma mais minudente: o *parquet* encaminha novo Ofício (de n.º 278/2019), datado dia 04.06.2019, ao Procurador Municipal de Uruaçu-GO, ocasião em que solicitou informações quanto a liquidação dos contratos referentes aos eventos realizados no ano de 2018 (Carnaval e Arraiá do Betinho), porquanto cancelaram a liquidação do empenho de n.º 99076. E, em resposta, no dia 20.05.2019, o Procurador do Município de Uruaçu/GO informou que as despesas ficariam a cargo da Dotação Orçamentária 04.122.0052.2.203.3.3.90.39 – Festividades e Homenagens, com estimativa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), o qual não poderia ser cancelado por ser tradicional na região e com objetivo de atendimento das entidades sem fins lucrativos e das famílias carentes do Município, em total dissonâncias as declarações prestadas pela Diretora da Escola Betinho, a qual relatou que: “conquanto o Arraiá do Betinho seja beneficente, a instituição recebeu no ano de 2018 o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)”. Frise-se: apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, resta mais que palpável que referido evento, inicialmente com



viés beneficente, trajou-se de festividade política-pública, custeado pelo erário municipal.

Consigno, em *obiter dictum* e como reforço argumentativo, que historicamente a festividade “Arraiá do Betinho” qualificou-se como festa marcadamente filantrópica, com intensa colaboração e participação da sociedade. Contudo, conforme informado pelo próprio município em sua manifestação de evento 10, várias outras instituições participam da mencionada festividade e são por ele beneficiadas, inclusive, pasmem, de cunho lucrativo e com estrita finalidade econômica, a saber, Universidade Norte do Paraná e até mesmo Comissão de Formatura da 1 Turma de Direito da Faculdade Serra da Mesa, conforme se vê às fls. 24, do evento 10.

Não se afigura juridicamente tolerável e admissível que instituições privadas sejam beneficiadas, sem qualquer justificativa plausível ou convencível, ou mesmo sem qualquer vantagem ao município, de evento dito filantrópico e custeado com recursos públicos. Em prestígio ao eufemismo: nota-se palpável desvio de finalidade do ato.

Ademais, nas datas de 03/05/2019, 10/06/2019, 03/07/2019 e 05/07/2019, o requerido antecipou, indevidamente, a vultosa quantia de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), referente aos Contratos de Apresentação Artística referentes à “Temporada de Férias 2019”, em aparente afronta aos preceitos legais (Lei n. 4.320/1964), visto que os serviços contratados não haviam sido prestados.

Ora, ao administrador não foi conferido, por dispositivo constitucional, Lei Orgânica Municipal ou qualquer outra legislação, o direito de dispor livremente das finanças públicas, até porque não lhes pertence, revelando-se indeclinável o dever do Poder Público de observar e cumprir a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores.

O próprio Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa “a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis”. Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público[5].

b) Dos índices de gastos com saúde e educação

A alegação do ente municipal de que os planos de ações da atual Administração priorizam a saúde e a educação não lhe retira a obrigatoriedade de atender os outros setores, não sendo tal atitude digna de aplauso, porquanto apenas demonstrou que agiu dentro dos ditames legais, o que não deveria causar estranheza, até porque o que se impõe a todo agente público é que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Em outros dizeres: apenas cumpriu a determinação constitucional; nada mais.

Em toda essa discussão, os princípios da moralidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) assumem papel de destaque, notadamente quando se cuida de administrar a escassez de recursos e otimizar a efetividade dos direitos sociais.

c) O Município de Uruaçu no mapa do turismo em Goiás

A despeito do fomento a cultura, comércio e turismo – discricionariedade do poder executivo para gerência e uso do orçamento – sustentada pela parte ré, entendo que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à



promoção cultural, por meio, de atividades administrativas e da ação legiferante complementar e supletiva, porém é de obrigatoriedade juridicamente de todos os entes federativos zelar pela melhor aplicação de seus recursos financeiros.

Ainda em *obiter dictum*, gizo que a narrativa da defesa em sustentar um Turismo goiano na cidade de Uruaçu-GO, tal situação não permite fazer orçamentos ou previsões qualificadas de caprichos, até porque existem outras cidades no Estado de Goiás (**Quirinópolis, Aruanã, Caldas Novas, etc**), de maior amplitude cultural, que não investem o montante que pretende o gestor municipal aplicar na Temporada de Férias de 2019,

Dessa maneira, tal atitude coloca em xeque até mesmo a sua credibilidade para gerir a administração municipal de Uruaçu/GO, porquanto tem priorizado setores secundários em detrimento de prioridades mais relevantes.

Repito: não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo quando impõe à Administração Pública o cumprimento de obrigações de fazer tendentes à supressão da omissão estatal no tocante às questões primárias, pois, em verdade, quem age em iniciativas dessa natureza é a própria sociedade, e o juiz, ao ser provocado, exerce sua atribuição precípua e específica de aplicar o direito aos casos concretos, apenas e tão somente fazendo valer o juramento constitucional.

d) Do salário e do 13º

Como se percebe, enquanto os servidores públicos municipais amargam atrasos de seus salários (verba essa alimentar, sagrada e de própria subsistência) a administração municipal não economiza na realização de shows e festividades, conforme se extrai do Memorando n.º 11/2019 do dia 03.07.2019 da Diretoria do Departamento de Gestão de Pessoas, o qual informa a lista de servidores comissionados que não receberam 13º salário de 2018 e o pagamento do mês de maio de 2019 (Ev. 1 - Arquivo 7 : 06.pdf).

Nesta senda, neste juízo perfunctório, resta comprovado em face dos documentos que instruem os presentes autos, que o município requerido, de forma injustificada, não adimple regularmente o salário do funcionalismo público municipal. Tal lamentável expediente implica privação, por parte dos munícipes, de necessidades básicas do ser humano (aquisição de alimentos e medicamentos, assistência médica, pagamento das taxas de água e luz, dentre outras), pois ausente a correspondente remuneração. A tardança no recebimento dessa sagrada verba atinge servidores das mais diversas secretarias (meio ambiente, educação, desenvolvimento social, finanças, saúde, cultura, etc.), conforme informado pelo próprio requerido no evento 1 – arquivo 7, que instrui a inicial.

Como se percebe, o Município de Uruaçu/GO, com a conduta ora atacada, põe em risco a própria sobrevivência digna dos uruaçuenses, restando aos servidores contentarem-se em viver sob a completa insegurança financeira.

Ademais, a contratação de serviços de shows, apresentações artísticas, festividades, e aquisição de fogos de artifício em valores significativamente altos, demonstra que, para a gestão municipal, salário de servidor público não é a prioridade, um dos direitos mais básicos de uma República que se intitula Estado Democrático de Direito isso em pleno século XXI.

Eis o teor do dispositivo constitucional em destaque:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que



visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

(...)

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Igualmente, é estreme de dúvidas que os fatos narrados ofendem, por colisão frontal, também o mandamento constitucional contido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal reza que:

“Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo”.

Em suma, o salário é direito social e há em seu favor amplo sistema de proteção constitucional, sendo crédito de natureza alimentar e tendo seu pagamento conotação diferenciada em relação às outras despesas públicas.

Saliente-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, inc. III, da CF). É exatamente por conta desse aspecto que a justiça obreira[6] vem entendendo que o atraso contumaz no pagamento dos salários enseja até mesmo a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, a teor do art. 5º, X da Constituição. A gravidade da situação decorre, entre outros aspectos, do fato de o empregado ver-se privado, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência, ante a natureza alimentar e essencial do salário (art. 7º, X da CF).

Deveras, incumbe ao Município de Uruaçu/GO o bom gerenciamento dos recursos públicos, não se podendo olvidar que efetuar em dia o pagamento dos servidores públicos é o mínimo que se espera da Administração Pública.

Tal situação não pode perdurar, eis que desumana para os que sofrem os constantes atrasos em suas verbas alimentares e, acima de tudo, ilegal, vez que fere normas jurídicas preceituadas na lei e na própria Constituição Federal. Sendo os servidores públicos vinculados à Administração Pública, o efetivo pagamento de seus salários assume importância também sob outro ângulo - a garantia da correta gestão do dinheiro público.

O pagamento dos salários dos servidores públicos municipais não é ato discricionário do chefe do Poder Executivo Municipal, mas sim obrigação constitucional, sem possibilidade de qualquer discussão sobre sua conveniência e oportunidade. O administrador deve agir, portanto, de forma vinculada, pagando os salários dos servidores no prazo legal – *in casu* dentro do mesmo mês trabalhado – ainda que para isso tenha de postergar os demais compromissos assumidos a um momento mais oportuno. Não se furtar a essa atividade

(quitação da folha de pagamento) escudado em inconveniência ou falta de oportunidade, já que o ato é vinculado.

e) Do cenário financeiro Municipal

No item 3.14 – Da origem dos sequestros que desequilibraram momentaneamente o Município -, em sede de defesa, o próprio ente municipal admitiu o momento caótico financeiro ao discorrer que celebrou TAC com o Ministério Público na *Ação Civil Pública n° 2002 0153 6638*, com fito de regularizar a situação financeira do Município.

Se não fosse o bastante, o Município de Uruaçu/GO asseverou na Ação Civil Pública 200201536638 - para implementação da Gestão de Resíduos Sólidos, que, aliás, este juízo a preside - que os 2 (dois) caminhões prensa que dispunha para realizar a coleta de lixo, foram apreendidos pelo Banco do Bradesco S/A, e diante disso o ente municipal alugou 2 (dois) desses caminhões compactadores, razão pela qual solicitou na ação retromencionada a liberação de R\$ 648.828,00, provenientes de precatório vinculado aos autos, no dia 24.05.2019. E mais, o Município de Uruaçu/GO encaminhou para Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei n° 16/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o qual será destinado à pavimentação asfáltica e recalçamento de vias, ruas e avenidas da cidade.

Soma-se a isso, o fato de que o Município de Uruaçu/GO encontra-se em débitos com contrato de locação de equipamentos e prestações de serviços referente a outras festividades na cidade, notadamente, Arraiá do Betinho e Carnaval, ambos no ano de 2018, com valor de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme se extrai da notícia de fato registrada sob o número 2019.0027.4206, sendo que os empenhos foram cancelados em 01/12/2018 e novamente empenhados em 02/01/2019, usando a dotação orçamentária anterior (03.01.04.122.0052.2.203.339039), em aparente manobra apta a desrespeitar a ordem cronológica de pagamentos dos contratos.

De mais a mais, não obstante o descumprimento supracitado, novos processos licitatórios foram realizados, quais sejam, locação de estruturas e equipamentos e prestação de serviços diversos (processo licitatório 21/2019), contratação do Show com Léo Magalhães (processo licitatório 14/2019) e contratação do Show da dupla Max e Luan (processo licitatório 15/2019), tudo visando promover o Arraiá do Betinho 2019, edital n.º 21/2019, com despesa no valor de R\$ 293.084,00 (duzentos e noventa e três mil, e oitenta e quatro reais), conforme consta da Notícia de Fato n.º 2019.0031.5948. E mais, tal evento foi realizado em 31 de maio deste ano e não foram quitados, estando mais uma vez o Município com dificuldades para honrar seus contratos, postergando seus débitos, conforme Ofício 50/2019 da Procuradoria do Município.

Consigno, por oportuno, que diferentemente do alegado na peça do requerido no sentido de que eventual rescisão contratual em relação ao evento em voga trará ainda mais prejuízos aos cofres públicos, a possível rescisão das avenças poderia ter sido evitada pelo próprio Município, pois agiu sabendo do risco respectivo, dada a própria desproporcionalidade do investimento festivo.

Obtempero, que muitas das constatações trazidas pelo Ministério Público já era do conhecimento deste juízo, que frequentemente tem autorizado sequestro de verba pública municipal para atendimento do direito à saúde, o que também pode ser comprovado com os inúmeros procedimentos em curso no Ministério Público e ações já ajuizadas relacionadas à saúde.

Nesta senda, denota-se com isso que o ente municipal não possui recursos financeiros e continua a aumentar seus débitos, que se prolongarão, além de acumular os já existentes, comportando-se de forma contraditória ao se agir se aproveitando da sua própria torpeza, o que é vedado no direito brasileiro (*venire contra factum proprium*). Como, em determinados processos vinculados a este juízo, o requerido sustenta patente dificuldade monetária e nestes autos advoga boa saúde financeira?

Ora, a proibição de comportamento contraditório evidencia de modo tão imediato a essência da obrigação de um comportamento conforme a boa-fé objetiva (ou seja, conforme o senso ético esperado de todos) que a partir dela é possível aferir a totalidade do princípio (CC, art. 422). É pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Não há dúvidas, portanto, que a destinação de verba pública municipal à Temporada de Férias de 2019 deve ser coibida nesta seara.

f) Do Contrato de Prestação de Serviços Artísticos

Noutro giro, a **inexigibilidade de licitação** para a contratação de show artístico foi feita na forma do art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [...]

Todavia, embora tenha sido configurada uma das hipóteses em que não se materializa o dever de licitar, o processo de inexigibilidade não se encontra devidamente formalizado nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; **II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço;** IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Como se verifica, o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 exige do administrador um processo ordenado e devidamente motivado, quando da contratação de profissional do setor artístico. Ou seja, o administrador não está inteiramente livre para a contratação direta, sendo preciso cumprir determinados requisitos formais devidamente demonstrados no bojo do processo de inexigibilidade, em prol do interesse público.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a **Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Assim, além dos requisitos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço. Todas essas exigências devem estar devidamente demonstradas no processo da inexigibilidade. E do exame dos autos, nota-se que o processo de inexigibilidade não se encontra instruído com as justificativas para o pagamento do valor contratado, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, acima transcrito.

Ainda que se trate de contratação envolvendo personalidade do setor artístico, é necessário justificar documentalmente o preço e demonstrar a razoabilidade do valor contratado, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamento.

O Tribunal de Contas da União já dispôs sobre a matéria[7]. No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, in verbis: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

Ao depois, noto aparente ilegalidade referente à metodologia de execução da despesa, uma vez que os documentos comprobatórios da liquidação e do pagamento foram emitidos antes da efetiva prestação dos serviços. E a antecipação do pagamento pela Administração Pública encontra óbice nas disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, verbis:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (ênfase acrescida).*

Acerca do procedimento para realização de despesas da administração pública, destaque-se tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE BENS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicação das matérias que deveriam ter sido apreciadas pelo Tribunal de origem e de sua relevância para o deslinde da demanda,



atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a recorrida move Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado para receber valores relativos ao fornecimento de mercadorias. É incontroverso que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o Decreto 20.910/1932. Discute-se apenas o termo inicial. 3. O TJ entendeu que o prazo quinquenal é contado a partir da apresentação da nota fiscal. O Estado defende que o termo inicial é a emissão da nota de empenho. 4. A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. 5. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens. 6. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa. 7. Por outro lado, impossível iniciar o prazo prescricional de cobrança a partir do empenho, pela simples razão de que o contrato ainda não foi adimplido. O credor não tem pretensão de receber por despesa a ser realizada, o que demonstra a inexistência de *actio nata*. 8. Ao cumprir o contrato (entrega da mercadoria ou prestação do serviço), o servidor responsável atesta a correta realização da despesa e procede à liquidação, prevista no art. 63 da Lei 4.320/1964. Em princípio, a partir da liquidação, o interessado pode exigir o pagamento na forma do contrato firmado. 9. Caso a Administração não pague o débito no vencimento contratado, surge o direito à cobrança e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, conforme o princípio da *actio nata*. 10. Incontroverso que a entrega das mercadorias e a emissão da nota fiscal deram-se no período quinquenal anterior à propositura da Ação de Cobrança. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1022818/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

De acordo com a interpretação legal, é necessário que a antecipação do pagamento resulte em economia para o erário, desconto no valor ou vantagem para a Administração, o que não restou demonstrado pela Municipalidade. Nesse sentido, a regra estampada no art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV – condições de pagamento, prevendo:

[...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; [...]

Além disso, é necessário que a contratada ofereça garantia, a fim de se evitar riscos para o erário no caso de descumprimento da obrigação. No caso em apreço, o Contrato de Prestação de Serviços Artísticos não se referiu à hipótese de inadimplemento da



contratada. Embora tenha sido ajustada a possibilidade de transferir o evento para data futura, em caso de caso fortuito ou força maior (CLÁUSULA OITAVA), nota-se que não foi prestada a necessária garantia pela contratada, bem como não restou demonstrado nos autos o desconto convencionado entre as partes para justificar a antecipação de pagamento.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa[8]:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Nesta esteira, entendo que o pagamento dos contratos administrativos deve ser realizado após o seu objeto ter sido efetivamente adimplido. De outra parte, a antecipação do pagamento é permitida apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, mediante previsão no ato convocatório e prestação de garantia de execução, nos termos já citados.

Consigna-se, por relevante, que o município requerido já fora condenado pelo órgão de controle contábil (Tribunal de Contas do Município), justamente por descumprir os estágios da receita pública, conforme se vê do Acórdão TCM n. 4280/2019, o que (evento n. 1 – acodao 42802019.pdf)

Frise-se, mais uma vez, que **não se está a desprezar o direito à cultura/lazer**, que, como já mencionado, também é um direito de envergadura constitucional, mas apenas fazendo-se aplicar a “vontade” da Constituição, que já realizou a devida **ponderação entre os direitos fundamentais**.

4. Poder geral de efetivação e da necessidade de imposição de multa diária pessoal ao gestor, em caso de descumprimento da decisão judicial

Cominar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial ao Município revela-se desproporcional e insuficiente, uma vez que o dinheiro sai do próprio ente municipal e, conseqüentemente, é a população que acaba sendo punida mais uma vez, pois acaba custeando uma multa devida em função da inércia dos gestores. O fato de o dinheiro da multa ser oriundo dos cofres públicos faz com que a medida não surta os poderes coercitivos esperados sobre quem tem poderes para cumprir a decisão judicial. Em outros dizeres: multa ao abstrato ente municipal, não acarretaria efetividade ao mandamento do juízo.

Lamentavelmente, muitas das vezes, a decisão judicial, por si só, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito. Neste aspecto, diante da necessidade de fixação de determinadas medidas para efetivação do direito tutelado, adequada a imposição de multa diária ao gestor municipal, para coibir o cumprimento do comando judicial.

Com efeito, reconheço que a aplicação de multa diária na pessoa do atual prefeito é medida excepcional, apenas justificada em situações extremas. Ocorre que o caso em deslinde resta enquadrado nesta excepcionalidade, pois a população local padece constantemente pela ausência de priorização dos direitos fundamentais de segunda geração. Logo, por entender que nenhuma outra medida coercitiva é apta a garantir a



efetividade desta decisão judicial, com amparo nos artigos 139, inciso I e 537 do Código de Processo Civil, a multa pessoal afigura-se condicionante impositiva.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar contido na petição inicial e, por conseguinte, DETERMINO ao requerido a obrigação de não fazer consistente em:

a) não realização do “Evento Temporada de Férias 2019”, então prevista para ocorrer no dia 23 de julho do corrente ano, ou qualquer que seja sua nomenclatura, visto que seria custeado exclusivamente por recursos municipais;

b) se abster de efetuar gastos públicos destinados à quaisquer despesas com festas/shows, direcionando a verba prevista para tanto ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo uruaçuense; e

c) se abster, caso aprovados e autorizados os gastos com o referido evento, de transferir, empenhar ou repassar a qualquer título os valores previstos, dando-lhes destinação conforme informado no item anterior.

Ainda, fica proibido a realização de qualquer shows artísticos, ressalvados aqueles estritamente necessários à utilidade pública, até que sejam regularizados os pagamentos dos servidores, fornecedores e prestadores de serviços ao Município de Uruaçu-GO.

Em caso de descumprimento das determinações supra, levando-se em conta a excepcionalidade do caso em comento e a necessidade de urgência de resguardar os direitos fundamentais dos munícipes, fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, na pessoa do atual gestor, Sr. Valmir Pedro Tereza, podendo ainda o agente político (Prefeito) incorrer na prática de ato de improbidade administrativa[9], crime de desobediência (art. 330, CP) e delito de prevaricação (art. 319, CP).

Em prosseguimento, diante da ausência de autorização normativa para que membro da Fazenda Pública Municipal possa transigir em juízo, em respeito ao princípio da legalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público (artigo 334, parágrafo 4º, II, CPC), deixo de designar a audiência de conciliação e mediação e, de consequência, determino a CITAÇÃO da parte requerida para, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC), oferecer CONTESTAÇÃO aos pedidos iniciais.

Se houver na contestação a alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou juntados documentos, ou, ainda, havendo proposta de transação, dê-se vista à parte autora, para se manifestar no prazo legal.

Intime-se o representante do requerido (ou vice; ou Procurador-Geral do Município local) e Secretário Municipal de Finanças, por meio do seu Gestor.

Cumpra-se com urgência.

Uruaçu-GO, 15 de julho de 2019.

LEONARDO NACIFF BEZERRA



Juiz de Direito Titular da 2 Vara

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 101.

[2] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[3] <https://jotacidade.com/informes/temporada-de-ferias-uruacu-go-2019/>.

[4] Informativo 345, in: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>

[5] In Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa: um estudo a partir da teoria da adequabilidade normativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador/BA, nº 25, mar. 2011.

[6] Precedentes:

-TST-RR-261-86.2011.5.04.0601- Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 07/11/2013 -TST-AIRR-1851-95.2012.5.18.0012- Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 08/05/2014 -TST-RR-922-78.2011.5.15.0142- Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, 2ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 21/03/2014 -TST-RR-1231-22.2012.5.04.0029 – Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2014, 3ª Turma, Data da Disponibilização: 06/06/2014-TST-RR-723-82.2012.5.09.0661- Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 20/03/2014-TST-RR-900-04.2011.5.04.0020- Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014, 4ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT:08/05/2014 -TST-RR-263300-21.2009.5.02.007- Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de disponibilização no DEJT:-TST-RR-1151-37.2011.5.04.0015- Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 15/05/2014-TST-RR-916-49.2010.5.04.0001 – Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 08/05/2014-TST-AIRR-522-33.2011.5.04.0025- Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/08/2014, 7ª Turma, Data da Disponibilização: 28/08/2014)-TST- RR-481-74.2012.5.04.0205- Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Disponibilização DEJT: 05/12/2013.

[7] (TCU. Acórdão 2380-34/13-P, j. em 04/9/2013. Rel. Min. Ana Arraes).

[8] Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014.

[9] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. N. 1.397.770 – MG (2018/0298477-2) – STJ; Rel. Min. Francisco Falcão; 04-04-2019.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CDS DESP Liminar a ser apreciada
Ação Cível Pública (I.E.)
URUAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIELA HAUN DE ARAÚJO SERAFIM - Data: 15/07/2019 20:07:24

